

## **INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO**

Pelo presente instrumento, de um lado,

- a. **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – (“ANATEL”)**, autarquia federal, com endereço no SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H - CEP: 70070-940 - Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.030.715/0005-46, neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal, na forma do art. 14 da Lei 13.988/2020.

De outro lado,

- a. **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede social na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Lavradio, n.º 71, 2º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], representada conforme seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente “**OI S.A.**”.
- b. **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua do Lavradio, n.º 71, 2º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 3 [REDACTED], representada conforme seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente “**TELEMAR**”,
- c. **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, atual denominação social de 14 Brasil Telecom Celular S.A. e sucessora por incorporação da TNL PCS S.A., com sede social na Cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica, Térreo, Parte 2, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], representada conforme seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente “**OI MÓVEL**”,

**TELEMAR, OI MÓVEL e OI S.A.** serão denominadas em conjunto como “**GRUPO OI**”.

Todas serão denominadas em conjunto como “Partes”.

### **CONSIDERANDO QUE:**

- 1) Em 20.6.2016, o Grupo Oi apresentou pedido de recuperação judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), distribuído ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, cujo processamento foi deferido em 29.6.2016;
- 2) O crédito da Anatel incluído na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial aponta R\$ 3.890.974.247,19 em créditos de titularidade e sob gestão da Anatel e R\$ 7.202.399.439,99 em créditos de titularidade e sob gestão da Advocacia Geral da União (“AGU”);

- 3) O Grupo Oi e a ANATEL vêm travando litígio judicial, ainda pendente de solução definitiva, cujo cerne envolve definir se os créditos não tributários da ANATEL, provenientes de multas administrativas, submetem-se ou não à recuperação judicial;
- 4) O PRJ do Grupo Oi estabelece como “líquidos” os créditos não tributários das agências reguladoras inscritos em dívida ativa da União à data do requerimento da recuperação judicial e como “ilíquidos” aqueles não inscritos em dívida ativa da União;
- 5) A Cláusula 4.3.4 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi previa o pagamento dos créditos líquidos não tributários, titularizados pela ANATEL, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, com desconto de 50% nos juros de mora e 25% nas multas de mora; e as Cláusulas 4.3.4.1 e 4.3.6 previam que os créditos ilíquidos da ANATEL seriam pagos em 5 (cinco) parcelas, a partir do fim do prazo de carência de 20 (vinte) anos;
- 6) O item 6.5 do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial - PRJ, aprovado na AGC realizada no dia 08 de setembro de 2020 e homologado por decisão judicial datada de 05 de outubro de 2020, alterou as mencionadas cláusulas 4.3.4 e 4.3.4.1, determinando que os créditos das agências reguladoras serão pagos na forma da Lei nº 13.988/2020 e dos atos normativos que a regulamentam.
- 7) O valor total dos créditos não tributários da ANATEL que já se encontram inscritos em dívida ativa, listados no Anexo I deste Instrumento – portanto, passíveis de transação nos termos da Lei nº 13.988/2020 –, alcança a quantia de R\$14.333.922.589,50, em valores atualizados até novembro/2020;
- 8) Ademais, constatou-se a existência de 197 multas administrativas, cujos PADOs de origem também se encontram relacionados no Anexo I deste Instrumento integrando o montante referido no item 7 acima, e que somente não haviam sido inscritas em dívida ativa em razão da realização de depósitos judiciais em ações anulatórias ou medidas cautelares propostas pelo Grupo Oi, questionando a certeza e liquidez dos valores exigidos;
- 9) Além dos créditos decorrentes da imposição de multas administrativas citados, constatou-se, ainda, a existência de crédito em razão da outorga das autorizações de uso de radiofrequências do Serviço Móvel Pessoal (SMP) objeto do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV/ANATEL, e que se encontra, igualmente, listado no Anexo I deste Instrumento;
- 10) Foi solicitada pelo Grupo OI a cisão do crédito mencionado em valores controversos e incontrovertíveis, uma vez que o valor do crédito é objeto de questionamento judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0029800-39.2013.4.01.3400, no curso da qual o Grupo Oi efetuou depósito judicial dos valores relativos à parcela considerada incontrovertida, tendo ofertado, ainda, apólice de seguro-garantia para garantir a parcela remanescente do crédito, tendo alcançado, ao final, o valor de R\$ 26.447.033,30 (vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trinta e três reais e trinta centavos).

- 11) Por essa razão, os créditos oriundos dos processos administrativos e judiciais referidos nos itens 8 e 9 acima foram objeto de requerimento administrativo e inscritos em Dívida Ativa, para fazerem parte da proposta de transação por meio do presente Instrumento;
- 12) Os créditos, objeto deste instrumento de transação, são considerados irrecuperáveis, em razão do processo de recuperação judicial do Grupo Oi (“Rating D”), na forma do art. 11, §5º, da Lei nº 13.988/2020 e art. 21, II, da Portaria nº 249/2020, editada pela Advocacia-Geral da União (“Portaria AGU nº 249/2020”), razão pela qual foram submetidos a desreconhecimento do Balanço Geral da União, nos termos do art. 13 da Portaria MF nº 293/07;
- 13) Atualmente existem 1.117 execuções fiscais em curso, listadas no Anexo II deste Instrumento de transação, para a cobrança destes créditos, sendo certo que, na grande maioria dos casos, o Grupo Oi os questiona judicialmente, por meio de embargos à execução, ações anulatórias e/ou medidas cautelares, listados no Anexo III deste Instrumento;
- 14) Também existem, atualmente, 202 certidões de dívida ativa que ainda não foram objeto de cobrança judicial, listadas no Anexo IV deste Instrumento;
- 15) Permanecem os depósitos em dinheiro, efetuados em contas judiciais, vinculados aos créditos discutidos nos processos listados no Anexo V deste Instrumento.
- 16) No curso das referidas execuções fiscais e ações anulatórias, foram oferecidas pelo Grupo Oi, em garantia aos créditos nelas discutidos, as cartas de fiança bancária e apólices de seguro-garantia listadas no Anexo VI deste Instrumento, demandando um desembolso estimado para os próximos 84 meses, em comissões devidas aos bancos e seguradoras garantidores, que se aproxima de R\$ 550.000.000,00, o que torna sua manutenção ineficiente, por não gerar benefícios diretos para as Partes, além de financeiramente insustentável para o Grupo Oi;
- 17) A Portaria nº 249/2020, nos artigos 7º e 8º, estabelece a possibilidade de a Procuradoria Geral Federal autorizar, por meio de Termo de Transação, a substituição de garantias oferecidas nos processos judiciais. Esta possibilidade demonstra-se crucial para o Grupo Oi, na medida em que: (i) o Grupo desembolsa mais de R\$ 70 milhões anuais pela manutenção destas garantias; (ii) as instituições financeiras e seguradoras vêm, desde o processamento da recuperação judicial do Grupo Oi, em face de suas normas setoriais que estabelecem limites de exposição, pressionando as empresas do Grupo Oi a reduzir o volume destas garantias e, ao mesmo tempo, a aumentar o custo anual das referidas garantias, o que já vem acontecendo; e (iii) boa parte das garantias, consistentes em seguros e fianças bancárias, foram oferecidas em garantia dos processos judiciais justamente pelo fato de que o Grupo não foi autorizado, pela própria Anatel/PGF, a oferecer bens imóveis ou ativos relacionados às suas outorgas, de modo que ficou obrigada a recorrer ao mercado financeiro, com o alto custo que representa, para obter garantias necessárias para exercer o seu direito de contraditório em juízo;
- 18) O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que compete exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial (i) decidir acerca da concursalidade dos créditos da ANATEL; (ii)

determinar a prática de atos de constrição contra o patrimônio das empresas do Grupo Oi, inclusive no que se refere à liquidação de garantias apresentadas (cartas de fiança e seguros garantia); e (iii) adotar as medidas necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;

- 19) A Lei nº 13.988/2020 permite a celebração de transação visando à quitação de débitos inscritos em dívida ativa com autarquias, como a ANATEL, possibilitando que a Agência conceda, em contrapartida da extinção dos litígios, redução de até 50% sobre o crédito consolidado, limitado, em relação a cada débito, à preservação do valor principal, permitindo, ainda, o seu pagamento em até 84 parcelas mensais;
- 20) Nos termos do inciso III do §4º do art. 1º e do art. 15 da Lei nº 13.988/2020, a AGU editou a Portaria nº 249/2020, que regulamentou a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, tais como os créditos não tributários titularizados pela ANATEL inscritos em dívida ativa;
- 21) A Portaria nº 249/2020, em seu artigo 24, inciso II, estabelece que as empresas em recuperação judicial, que optarem pela celebração de Transação, terão direito à redução de até 50% sobre o crédito consolidado, limitado, em relação a cada débito, à preservação do valor principal, ao parcelamento em 84 (oitenta e quatro) meses, a período de carência de 180 (cento e oitenta) dias e à utilização dos depósitos judiciais realizados em garantia dos débitos transacionados para pagamento das parcelas da transação;
- 22) O art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 estabelece condição especial para as empresas em processo de recuperação judicial quitarem seus passivos com a Administração Federal, ao prever a possibilidade de parcelamento em parcelas não lineares, reconhecendo que as empresas nesta condição demandam tratamento diferenciado especialmente com a fixação de prestações menos gravosas no estágio inicial do pagamento da dívida, de modo que possam gozar de mais tempo para se restabelecer e garantir a sua preservação, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial). A Lei nº 13.988/2020, por sua vez, não veda a possibilidade de as partes transacionarem os créditos públicos se valendo deste mecanismo, o que vai ao encontro do objetivo da norma, ao reconhecer tópico específico para empresas em recuperação judicial; e
- 23) A Cláusula 4.3.4.3 do PRJ, inserida pelo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado na AGC realizada no dia 08 de setembro de 2020 e homologado por decisão judicial datada de 05 de outubro de 2020, estabelece que na hipótese de superveniência de legislação ou regulamentação mais benéfica, as Recuperandas poderão aderir ao novo regime, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Resolvem as Partes celebrar o presente Instrumento de Transação (“Instrumento”), em conformidade com o disposto na Lei nº 13.988/2020, com as Portarias AGU nº 249/2020 e PGF nº 333/2020, bem como de acordo com as condições abaixo:

## **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DA TRANSAÇÃO**

1.1 Constitui objeto do presente Instrumento o disposto nos subitens abaixo:

- 1.1.1 O pagamento dos débitos do Grupo Oi junto à ANATEL, cujos números de inscrição em dívida ativa e respectivos processos administrativos se encontram listados no Anexo I deste instrumento, decorrentes da aplicação de multas administrativas pela agência reguladora, bem como da cobrança do preço de aquisição da outorga relativa ao direito de uso de radiofrequências objeto do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV/ANATEL, inscritos em Dívida Ativa até a data de celebração deste instrumento, no valor total de R\$ 14.333.922.589,20 (quatorze bilhões, trezentos e trinta e três milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos, atualizado até a presente data, nos termos da Lei nº 13.988/2020).
- 1.1.2 A extinção de todas as ações ordinárias, embargos à execução e medidas cautelares em que os débitos objeto deste Instrumento estejam sendo discutidos, elencadas no Anexo III, mediante renúncia do direito sobre o qual se fundam as ações, em contrapartida a aplicação dos benefícios previstos nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 13.988/2020, do art. 24, inciso II, da Portaria AGU nº 249/2020 e do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, a ser manifestada através de petições a serem protocoladas perante os Juízos competentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que for assinado este Instrumento.
- 1.1.3 A suspensão de todas as execuções fiscais listadas no Anexo II a este Instrumento, após a sua assinatura, até que sejam extintos os débitos por meio do pagamento, a ser realizado na forma do presente Instrumento, nos termos do art. 12, §§1º e 2º, da Lei nº 13.988/2020, do art. 36 da Portaria AGU nº 249/2020 e do art. 313, *caput*, II, do Código de Processo Civil.
- 1.1.4 A conversão em renda do valor integral depositado pelo Grupo Oi nos autos das ações listadas no Anexo V a este Instrumento, em favor da ANATEL, para a quitação de tantas parcelas iniciais quantas forem possíveis serem pagas com o montante total dos referidos valores depositados, nos termos das cláusulas 2.6.2 e 2.6.2.1.
- 1.1.5 Em razão da suspensão das execuções fiscais, previstas no item 1.1.3 acima, bem como do relevante custo de manutenção das garantias apresentadas, as partes desde já pactuam a possibilidade de revisão futura do presente termo para, em comum acordo, estabelecer, em conformidade com instrumento ou negócio jurídico processual a ser celebrado, a substituição, a partir de maio de 2022, de todas as cartas de fiança e seguros-garantia relacionados no Anexo VI, apresentados pelo Grupo Oi para a garantia dos débitos objeto das ações listadas nos Anexos II e III, seja pela vinculação de receitas do Grupo Oi, em

valores a serem definidos pelas partes ou, ainda, por qualquer outra forma de garantia a ser pactuada entre as partes.

- 1.1.6 Enquanto não ocorrer a revisão do presente termo para estabelecer a substituição das garantias, na forma prevista no item 1.1.5, o Grupo Oi compromete-se a manter todas as garantias regularmente ofertadas e aceitas em juízo, promovendo os ajustes eventualmente necessários que mantenham os mesmos valores das garantias originais, associadas aos créditos transacionados.
- 1.1.7 Ainda que as Partes não pactuem a substituição, parcial ou integral, das garantias, as Partes reconhecem expressamente que as garantias atualmente existentes serão gradualmente liberadas, conforme forem sendo realizados os pagamentos das parcelas estabelecidas na Cláusula 2.4 *infra*, de forma que sejam mantidas apenas as garantias proporcionalmente correspondentes ao saldo ainda a ser pago pelo Grupo Oi.
- 1.1.8 A quitação, pelo Grupo Oi, das custas processuais eventualmente pendentes, nos autos das ações listadas no Anexo III.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA – VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

2.1 O Grupo Oi reconhece que deve à ANATEL, em razão da aplicação de multas administrativas e da cobrança de valores em decorrência da renovação da outorga de radiofrequências, inscritas em dívida ativa, até a data de celebração deste Instrumento, o valor total de R\$14.333.922.589,20 (quatorze bilhões, trezentos e trinta e três milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos, atualizado até a presente data).

- 2.1.1 O Grupo Oi e a ANATEL reconhecem expressamente que, no valor mencionado na cláusula 2.1 supra, estão incluídas todas as multas, encargos, juros, atualizações, consectários legais e acréscimos aplicáveis, nada mais sendo devido em relação aos débitos listados no Anexo I ao presente Instrumento.

2.2 Na forma do artigo 11, § 2º, II, da Lei nº 13.988/20 e art. 24, II da Portaria AGU nº 249/2020, a ANATEL concede ao Grupo Oi, de forma irrevogável e irretratável, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada um dos débitos listados no Anexo I a este instrumento, limitado, em relação a cada débito, à preservação do valor do principal devido pelo Grupo Oi.

2.2.1 Em razão do desconto concedido na cláusula 2.2 supra, as Partes reconhecem que o débito total do Grupo Oi com a ANATEL, a ser pago na forma deste Instrumento, é de R\$7.205.518.845,30 (sete bilhões, duzentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado para o mês de novembro de 2020.

2.3 A ANATEL concede, de forma irrevogável e irretratável, o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de pagamento da primeira parcela, estabelecida na Cláusula 2.4 abaixo, durante o qual o Grupo Oi não efetuará o pagamento de quaisquer valores relativos à quantia acordada no item 2.2.1 acima.

2.4 As Partes estabelecem que o valor apontado na cláusula 2.2.1 acima será pago pelo Grupo Oi em 78 parcelas mensais, sendo certo que a primeira terá vencimento no último dia útil do mês da assinatura do termo, sendo a segunda devida no mesmo dia do mês subsequente ao encerramento do prazo de carência, previsto na cláusula 2.3 acima, e as demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes. Os valores das referidas parcelas serão calculados e atualizados para o corrente mês, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 13.988/20, da seguinte forma:

- (i) Da 1<sup>a</sup> à 32<sup>a</sup> prestação: R\$ 56.203.046,99 (cinquenta e seis milhões, duzentos e três mil, quarenta e seis reais e noventa e nove centavos);
- (ii) 33<sup>a</sup> à 54<sup>a</sup> prestação: R\$ 108.803.334,56 (cento e oito milhões, oitocentos e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);
- (iii) 55<sup>a</sup> à 78<sup>a</sup> prestação: R\$ 125.556.165,88 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

2.4.1 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

2.5 Também em linha com o intuito de construir, da melhor forma, para o objetivo de uma transação como a que aqui se regula, os valores depositados pelo Grupo Oi nos autos das ações listadas no Anexo V a este Instrumento serão integral e imediatamente convertidos em renda em favor da ANATEL, sendo consideradas antecipadamente quitadas tantas parcelas iniciais quantas forem possíveis serem pagas com o montante total dos referidos valores depositados, nos termos da cláusula 2.4 acima.

2.5.1 A conversão em renda dos referidos valores, em favor da ANATEL, será requerida pelo Grupo Oi por meio das petições mencionadas no item 1.1.2 acima, nos termos da minuta modelo anexa (Anexo VII).

2.5.2 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do presente Instrumento, o Grupo Oi apresentará requerimento de conversão em renda, em favor da ANATEL, dos valores integrais depositados nos autos da ação cautelar nº 0000554-77.2011.4.02.5101, nos termos da minuta modelo anexa (Anexo VII), para a quitação da primeira parcela e de quantas mais forem possíveis serem pagas com tais quantias

2.5.3 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do protocolo do requerimento mencionado na cláusula 2.5.2 acima, a ANATEL apresentará petição

concordando integral e expressamente com o pedido formulado pelo Grupo Oi, para a imediata conversão em renda, em favor da ANATEL, do valor depositado nos autos da ação cautelar nº 0000554-77.2011.4.02.5101.

- 2.5.4 No prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente Instrumento, o Grupo Oi apresentará requerimento de conversão em renda, em favor da ANATEL, dos valores depositados nos processos listados no Anexo V a este Instrumento, também nos termos da minuta modelo anexa (Anexo VII).
  - 2.5.5 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo para apresentação dos requerimentos mencionados na Cláusula 2.5.4, a ANATEL apresentará petições em todos os processos listados nos anexos a este Instrumento, concordando integral e expressamente com os pedidos formulados pelo Grupo Oi, especialmente em relação à conversão em renda dos valores depositados nos processos indicados no Anexo V.
  - 2.5.6 Na eventualidade de o valor convertido em renda, conforme procedimento descrito na cláusula 2.5 acima, ser superior ao valor exato de um determinado número de parcelas iniciais, o saldo excedente convertido em renda será reconhecido como quitação parcial de parcela imediatamente subsequente, sendo certo que o Grupo Oi efetuará o pagamento do saldo remanescente da referida parcela até a data de seu vencimento, conforme estabelecido na cláusula 2.4 acima.
  - 2.5.7 O pagamento antecipado das parcelas iniciais, mediante a conversão em renda dos valores depositados, nos termos da cláusula 2.5 acima, não implicará na antecipação do vencimento das demais parcelas devidas pelo Grupo Oi, que deverão ser pagas até os seus respectivos vencimentos, nos termos da cláusula 2.4 acima, por meio do pagamento de guia a ser emitida pela ANATEL com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis em relação ao vencimento.
  - 2.5.8 Efetivada a conversão em renda dos valores depositados, a ANATEL outorgará ao Grupo Oi a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação ao valor convertido e parcelas por ele quitadas.
- 2.6 Pelo presente Instrumento e mediante o pagamento das parcelas acima indicadas, na forma aqui convencionada, a ANATEL confere ao Grupo Oi a mais ampla, completa, geral, rasa e irrevogável quitação em relação a todos e quaisquer valores discutidos e pendentes entre as Partes, listados no Anexo I e/ou objeto das execuções fiscais listadas no Anexo II, nada mais havendo a reclamar a ANATEL, a qualquer título, com relação aos valores objeto deste instrumento de transação, seja em Juízo ou fora dele, incluindo qualquer ato, medida, procedimento ou processo, seja ele administrativo ou judicial, listados nos anexos ao presente instrumento.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDAM AS AÇÕES ORDINÁRIAS E EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO GRUPO OI**

3.1 O Grupo Oi se compromete a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, nos autos de todas as ações listadas no Anexo III a este Instrumento, petições renunciando, em relação aos débitos aqui transacionados, ao direito em que se fundam as respectivas demandas, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 13.988/2020 e do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil; e (ii) requerendo a extinção dos processos.

3.1.1 As providências previstas na cláusula 3.1 acima serão requeridas pelo Grupo Oi por meio de petições nos termos das minutas modelo anexas (Anexo VIII).

3.2 O Grupo Oi se compromete a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de assinatura deste Instrumento, protocolar, nos autos de todas as ações listadas no Anexo II a este Instrumento, petições requerendo a suspensão de todas as execuções fiscais, até o pagamento definitivo dos créditos, nos termos do art. 12, §§1º e 2º, da Lei nº 13.988/2020.

3.3 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo das petições previstas na cláusula 3.1 e 3.2 acima, a ANATEL apresentará petições, em todos os processos mencionados nas respectivas cláusulas, concordando integral e expressamente com os pedidos formulados pelo Grupo Oi.

3.4 O Grupo Oi arcará com as custas processuais já recolhidas e eventualmente pendentes nos autos das ações listadas no Anexo III.

3.5 O Grupo Oi poderá quitar, em até 60 (sessenta) prestações, por meio de Termo de Parcelamento a ser celebrado com a Procuradoria-Geral Federal com fundamento no art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, os honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu desfavor por decisões judiciais proferidas, até a data da assinatura do presente Termo, nos autos das ações ordinárias, medidas cautelares, embargos à execução, execuções fiscais e todas as demais ações e medidas judiciais listadas no Anexo III.

3.6 Em relação aos demais eventuais débitos do Grupo Oi com a ANATEL, ainda não inscritos em Dívida Ativa e, portanto, não abrangidos pelo objeto deste Instrumento, as Partes reconhecem que está resguardado ao Grupo Oi o direito de discutir judicialmente, pelos meios e ao tempo que entender adequados, a legalidade, exigibilidade, liquidez, entre outros aspectos que digam respeito à sua certeza e liquidez.

### **4. CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

4.1 O presente Instrumento vincula as Partes, bem como seus sucessores, qualquer que seja a forma de sucessão, em todos os direitos e obrigações assumidos por força do presente Instrumento.

4.2 Qualquer omissão ou tolerância em exigir o estrito cumprimento de quaisquer dos termos ou condições deste Instrumento, ou em exercer direitos dele decorrentes, não constituirá renúncia, novação ou precedente a tais direitos, podendo as Partes exercê-los a qualquer tempo.

4.3 Celebrada a transação, e na hipótese de superveniência de legislação e regulamentação que prevejam condições mais benéficas do que as previstas na cláusula segunda deste Instrumento e que permitam a inclusão, nessas condições, de débitos que já tenham sido objeto de transação na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fica assegurada ao Grupo Oi a possibilidade de aderir ao novo regime, cumpridas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

4.3.1. A adesão a eventual novo regime legal mais benéfico de que trata a cláusula 4.3 acima será formalizada por meio da assinatura de aditamento a este Instrumento, que preveja a repactuação dos termos e condições acordados, se assim permitir a legislação, ou por meio da rescisão deste Instrumento, acompanhada da extinção dos benefícios nele estabelecidos, com a finalidade específica de que seja promovida a quitação do saldo devedor mediante a adesão ao novo regime de regularização previsto em lei.

4.4 A alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPI InfraCo, UPI Data Center, UPI Ativos Móveis, UPI Torres e UPI TVCo), bem como a alienação dos imóveis e demais ativos listados no Anexo IX, em conformidade com as alterações já realizadas pelo item 6.1, do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial - PRJ aprovado na AGC realizada no dia 08 de setembro de 2020 e homologado por decisão judicial datada de 05 de outubro de 2020, não implicará em hipótese de rescisão deste Instrumento.

4.5 As partes convencionam que a obrigação de que tratam o art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.988/2020 e o art. 15, inciso V, da Portaria AGU nº 249/2020 é considerada previamente atendida quanto aos ativos mencionados na cláusula 4.4 acima, cujas alienações ou onerações são previstas no Plano de Recuperação Judicial ou em qualquer de seus aditamentos.

4.6 Se qualquer dispositivo deste Instrumento for considerado contrário à lei, à regulamentação ou declarado nulo por autoridade competente, os demais dispositivos permanecerão em pleno vigor e eficácia.

4.7 Quaisquer alterações do presente Instrumento serão válidas somente quando feitas por escrito e firmadas por todas as Partes, obedecendo-se às mesmas formalidades do presente Instrumento.

4.8 As partes têm justo e pactuado este instrumento de transação, de maneira irrevogável e irretratável para todos os fins e efeitos, obrigando-se ao fiel cumprimento das condições ora estabelecidas, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, na melhor forma de direito.

4.9 As partes declaram e garantem que a assinatura deste Instrumento foi devidamente autorizada e aprovada sob a égide da legislação aplicável, constituindo-se em obrigação válida, legal e vinculante, bem como (i) não há conflito ou violação a qualquer dispositivo aos seus atos

constitutivos, estatutários ou quaisquer outros contratos que tenham sido firmados pelas partes; (ii) os valores recebidos são justos e adequados; (iii) não há qualquer informação inverídica e não foi omitido qualquer fato que contamine este Instrumento, cuja celebração é voluntária e foi avaliada, sendo o caso, por advogados e procuradores que representam as Partes.

## **CLÁUSULA QUINTA – RESCISÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO**

5.1 Implicará a rescisão do presente acordo, o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente termo, além da:

- 5.1.1 falta de pagamento de (i) 3 (três) parcelas consecutivas, ou seis alternadas; ou (ii) até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.
- 5.1.2 constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.3 decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da empresa (sociedade) devedora;
- 5.1.4 constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação.

5.2 É considerada inadimplida a parcela paga parcialmente.

5.3 A rescisão será precedida de notificação ao devedor nos termos do Art. 29, da Portaria PGF nº 333, de 2020, que estabelece o procedimento e prazo para regularização da situação, podendo o devedor apresentar impugnação nos termos regulamentares.

5.4 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida no item 5.3, deverá o devedor cumprir todas as obrigações decorrentes do presente termo de transação.

5.5 A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

5.6 São efeitos específicos da rescisão:

- a) o afastamento dos benefícios concedidos;
- b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;
- c) a autorização para que a Procuradoria-Geral Federal requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;
- d) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;
- e) a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos;
- f) a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

## **CLÁUSULA SEXTA - CONFIDENCIALIDADE**

6.1 As Partes, por si e por seus empregados, servidores, prepostos e/ou subcontratados envolvidos na execução deste Instrumento, incluindo os advogados, escritórios de advocacia, procuradores, consultores internos e externos, se obrigam a manter absoluta confidencialidade em relação a qualquer informação, material, dados e/ou documentos, que sejam protegidos por sigilo, assegurada a possibilidade de que seja dada publicidade à transação objeto deste Instrumento, incluindo as respectivas obrigações, exigências e concessões.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA - LEI DE REGÊNCIA E FORO**

7.1 Este Termo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e quaisquer controvérsias, conflitos ou reivindicações dele decorrentes ou a ele relacionados, incluindo quaisquer dúvidas, disputas ou reclamações sobre a sua interpretação ou de suas cláusulas, sobre a sua existência e validade, bem como sobre qualquer fato, ato ou pretensão relacionada ao cumprimento, descumprimento, revisão, alteração, rescisão, resilição ou resolução deste Instrumento ou de suas cláusulas, serão exclusivamente resolvidas no foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

As Partes assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020.

LEONARDO SILVA LIMA  
FERNANDES:924826275  
91

Assinado de forma digital por  
LEONARDO SILVA LIMA  
FERNANDES:92482627591  
Dados: 2020.11.20 10:47:16 -03'00'

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

FABIO  
MUNHOZ:251331568  
55

Assinado de forma digital por  
FABIO MUNHOZ:25133156855  
Dados: 2020.11.20 09:57:03  
-03'00'

FÁBIO MUNHOZ  
COORDENADOR-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – PGF

RODRIGO MODESTO  
DE  
ABREU:11643782878

Digitally signed by RODRIGO  
MODESTO DE  
ABREU:11643782878  
Date: 2020.11.20 09:05:38 -03'00'

ANTONIO REINALDO  
RABELO FILHO:91741378591

Assinado de forma digital por  
ANTONIO REINALDO RABELO  
FILHO:91741378591  
Dados: 2020.11.20 00:00:02 -03'00'

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RODRIGO MODESTO DE ABREU  
DIRETOR-PRESIDENTE

ANTONIO REINALDO RABELO FILHO  
DIRETOR JURÍDICO

RODRIGO MODESTO  
DE  
ABREU:11643782878

Digitally signed by  
RODRIGO MODESTO DE  
ABREU:11643782878  
Date: 2020.11.20 09:06:12  
-03'00'

ANTONIO  
REINALDO RABELO  
FILHO:91741378591

Assinado de forma digital por  
ANTONIO REINALDO RABELO  
FILHO:91741378591  
Dados: 2020.11.20 00:01:32  
-03'00'

### OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RODRIGO MODESTO DE ABREU  
DIRETOR-PRESIDENTE

RODRIGO MODESTO  
DE  
ABREU:11643782878

Digitally signed by RODRIGO  
MODESTO DE  
ABREU:11643782878  
Date: 2020.11.20 09:06:37 -03'00'

ANTONIO REINALDO RABELO FILHO  
DIRETOR JURÍDICO

ANTONIO REINALDO  
RABELO  
FILHO:91741378591

Assinado de forma digital por  
ANTONIO REINALDO RABELO  
FILHO:91741378591  
Dados: 2020.11.20 00:02:07 -03'00'

### TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RODRIGO MODESTO DE ABREU  
DIRETOR-PRESIDENTE

FERNANDO  
RAPOSO FRANCO

Assinado de forma digital por  
FERNANDO RAPOSO FRANCO  
Dados: 2020.11.20 09:51:01  
-03'00'

ANTONIO REINALDO RABELO FILHO  
DIRETOR JURÍDICO

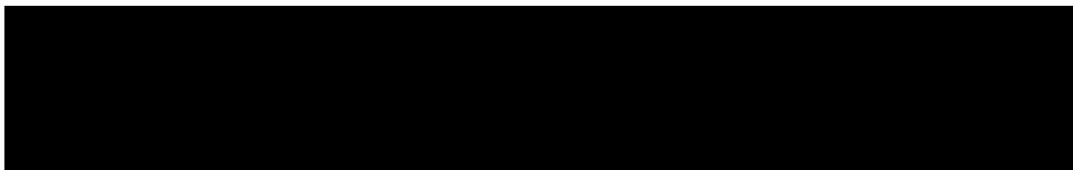
EDUARDO MANEIRA

1<sup>a</sup> Testemunha

2<sup>a</sup> Testemunha

#### Dados das Testemunhas:

- 1) Nome: Fernando Raposo Franco



- 2) Nome: Eduardo Maneira

